



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6701609/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 14 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 301/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, SANEANTES E EPIS PARA ATENDIMENTO AO COVID 19.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, aos 10 dias de julho de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 301/2020 (documento SEI 6692520).

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – Das Alegações da Impugnante:

Alega a Impugnante, que a exigência de apresentação de Certificado de Aprovação (CA) junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ao item 13, fixado pelo subitem 8.9.2, alínea "d" do Edital, está equivocada:

No edital em tela verificamos que os documentos estão devidamente solicitados, porém há uma exceção em relação ao item 8.9.2 – d, que solicita produto com certificado de aprovação CA do Ministério do Trabalho e Emprego para equipamentos de proteção individual para o item 13. Exigência essa que deve ser revista, conforme razões que iremos detalhar a seguir:

A ABNT NBR 13698:2011 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA — PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS, É A NORMA APLICADA A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, SEGUNDO A PORTARIA INMETRO Nº 561, PORÉM DEVIDO A PANDEMIA DECLARADA PELA OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, A RESPEITO DA COVID-19, O GOVERNO BRASILEIRO E SEUS ÓRGÃOS TOMARAM ALGUMAS ATITUDES PARA FACILITAR A REGULAMENTAÇÃO DE PRODUTOS NO BRASIL, DENTRE AS NOVAS REGULAMENTAÇÕES DESTACAM-SE AS SEGUINTE:

SEGUNDO A PORTARIA Nº102, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE SUSPENDE A COMPULSORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DE SUPRIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES PARA ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM SEU ARTIGO 3º, DEFINE:

"FICA SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA, A COMPULSORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - PEÇA SEMIFACIAL FILTRANTE PARA PARTÍCULAS, ESTABELICIDA PELA PORTARIA INMETRO Nº 561, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014."

SEGUNDO ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA RDC Nº 349 DE 19 DE MARÇO DE 2020, ONDE FORAM DEFINIDOS OS PROCEDIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS E TEMPORÁRIOS PARA TRATAMENTO DE PETIÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL IDENTIFICADOS COMO ESTRATÉGICOS EM VIRTUDE DA EMERGÊNCIA DE A SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, EM SEU ARTIGO 7º, DEFINE:

"EXCEPCIONALMENTE, OS PRODUTOS DE QUE SE TRATA ESSA RESOLUÇÃO FICAM DISPENSADOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (SBAC)."

DIANTE DAS ATITUDES TOMADAS PELOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA DO PRODUTO FORAM COMPROVADAS JUNTO AOS MESMOS POR OUTROS MEIOS, SENDO QUE SE PODE COMPROVAR A MEDIDA TOMADA PELA APROVAÇÃO DO REGISTRO JUNTO A ANVISA REFERENTE AO PRODUTO.

Diante dos dados expostos acima, e continuando a nossa explicação, o documento exigido no edital (CA), é um documento que só é emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego após a emissão de laudo que ateste as características do EPI em questão. O MTE analisa os resultados obtidos a partir dos testes específicos feitos em laboratório credenciado para só então emitir o Certificado de Aprovação. Então o CA garante a qualidade e funcionalidade e o padrão dos EPIs conforme as especificações presentes no Laudo. No Brasil, esses laudos de conformidade são fornecidos por laboratórios credenciados e aprovados pelo INMETRO.

Pelo cenário da Pandemia, onde a legislação suspendeu a exigência da certificação no INMETRO, não é condizente solicitar um documento cuja emissão e autorização depende dessa certificação. Manter a decisão de exigir o CA, limita a participação de inúmeras empresas, que fornecem produtos de qualidade e dentro das normativas vigentes, vez que apenas as empresas mais antigas, que já possuíam o documento CA antes da ocorrência do cenário da pandemia do Coronavírus é que serão beneficiadas, por já possuírem o CA vigente.

Como podem verificar no Documento CA consta a certificação do INMETRO. Sendo assim, marcas novas que adaptaram suas produções para atender a demanda oriunda do cenário da pandemia ficam prejudicadas com tal exigência.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, e que consequentemente o Instrumento Convocatório seja retificado, excluindo-se a exigência de apresentação de Certificado de Aprovação (CA), emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a adequação do descritivo ao item 13, Máscara de proteção facial.

IV – Da Análise e Julgamento

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 6692530 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 6698273 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

Em relação a impugnação da empresa BH Dental, inicialmente informamos que não tínhamos conhecimento da Portaria nº 102 do INMETRO; informamos ainda que realizamos diligência no portal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e verificamos que os apontamentos da empresa tem fundamento, visto onde o Inmetro indicou na portaria supracitada que a Certificação de Aprovação tem caráter voluntário no presente momento; sendo assim, há a necessidade de revisão do descritivo do item para adequação a esta atualização da norma vigente.

(...)

Considerando a importância dos outros itens constantes no presente processo e a necessidade de reanálise e adequação do descritivo dos itens 13- Mascara facial com filtro respirador com filtro classe PFF-2 e 9- Mascara cirúrgica descartável com tiras e filtro, solicitamos o cancelamento dos itens no presente processo e informamos que daremos início ao novo processo para a aquisição dos itens em questão, após a adequação das especificações mínimas destes.

Considerando o atual cenário pandêmico em que estamos inseridos, diariamente são editadas e publicadas portarias, normativas e instruções normativas que afetam significativamente a relação entre a iniciativa privada e a pública, tornando praticamente impossível que se tenha conhecimento de todas as alterações.

Contudo, o desconhecimento da Portaria específica no caso em tela, não isenta a Administração de cumpri-la.

V – Da Conclusão:

Nesse contexto, verifica-se serem fundamentadas as razões apresentadas pela impugnante, visto a existência da Portaria nº 102 do INMETRO a qual torna voluntária, e não obrigatória a Certificação de Aprovação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ao item 13 do Edital.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Telma Rosane Kreff

Eliane Andréa Rodrigues

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL**

EIRELI, determinando a anulação do item 13 do Edital para revisão de seu descritivo e exigências a ele correlacionados.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2020, às 09:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2020, às 09:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2020, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabicio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/07/2020, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 16/07/2020, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6701609** e o código CRC **E5221B28**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.097205-0

6701609v7